



TEMA DO MÊS

No intuito de oferecer aos ministros e servidores do Tribunal Superior do Trabalho informação atualizada acerca de temas que têm se destacado no debate jurídico contemporâneo, a Biblioteca disponibiliza, mensalmente, o produto *Tema do Mês*. Trata-se de uma bibliografia selecionada a partir de assunto previamente escolhido pela Comissão de Documentação e Memória.

Os conteúdos encontram-se organizados em ordem alfabética de sobrenome do autor da publicação, contendo as referências bibliográficas e os *links* correspondentes para acesso.

Esperamos, assim, contribuir para a atualização e conseqüente enriquecimento da produção intelectual de nossos usuários.

Nota: Os documentos do *Tema do Mês* não traduzem necessariamente a opinião do Tribunal Superior do Trabalho, apenas obedecem ao propósito de estimular o debate sobre os temas selecionados.



BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

SUMÁRIO

LIVROS	1
ARTIGOS	1
RESENHAS	3
TESES E DISSERTAÇÕES	4
VÍDEOS	4
JURISPRUDÊNCIA	5



BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

Os documentos abaixo estão disponíveis *on-line* (acesso pelo link na referência):

LIVROS

1. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Estrés en el trabajo: un reto colectivo**. 1. ed. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2016/490658.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ARTIGOS

1. ALMEIDA, Saulo Carvalho; SILVA, Ticianne Lorenço. Tecnologia e o novo mundo do trabalho: a síndrome de *Burnout* e o necessário reconhecimento de um direito a desconexão laboral. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 6, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/43315>. Acesso em: 24 jan. 2022.
2. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; MARCHIORI, Flávia Moreira. Saúde mental e qualidade de vida no trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 23-36, mar. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/94956>. Acesso em: 20 jan. 2023.
3. ALVES, Gean Ferreira; LEÃO Semírames de Cássia Lopes. "síndrome de *Burnout*" e o adoecimento no ambiente de trabalho: o reflexo na saúde do profissional de enfermagem e garantias trabalhistas e previdenciárias. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 149-169, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190042>. Acesso em: 11 jan. 2023.
4. ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VIANA, Juliana Pimentel. A precarização das relações de trabalho no cenário sócio-político contemporâneo: análise do tratamento médico-jurídico dado à síndrome de *Burnout*. **Revista Pleiade**, Foz do Iguaçu, v. 15, n. 33, p. 63-74, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/709>. Acesso em: 24 jan. 2022.
5. ARARIPE, Liliana R. Bastos de Alencar. O chamado presenteísmo: conceito, efeitos e desafios no ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 179-188, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/182694>. Acesso em 24 jan. 2022.
6. ARAÚJO, Bruna de Sá. O vínculo entre o uso excessivo da tecnologia e as doenças ocupacionais psicossociais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 88, p. 66-72, maio 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/179973>. Acesso em 24 jan. 2022.



BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

7. CAPELATTO, Ivan. O assédio moral, o assédio sexual e a síndrome de *Burnout* na ambiência do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 37, p. 23-27, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/104687>. Acesso em: 24 jan. 2023.
8. CARDOSO, Hugo Ferrari *et al.* Síndrome de *Burnout*: análise da literatura nacional entre 2006 e 2015. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 121-128, jun. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572017000200007&lng=es&nrm=iso. Acesso em 24 jan. 2023.
9. CASTRO, Fernando Gastal de. *Burnout* e complexidade histórica. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 49-60, abr. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572013000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2023.
10. CASTRO, Fernando Gastal de; ZANELLI, José Carlos. *Burnout* e perspectiva clínica: contribuições do existencialismo e da sociologia clínica. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 38-53, dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572010000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em 24 jan. 2024.
11. CASTRO, Fernando Gastal de; ZANELLI, José Carlos. Síndrome de *Burnout* e projeto de ser. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 17-33, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25798>. Acesso em: 24 jan. 2023.
12. CYR, Samuel *et al.* Evolution of *Burnout* and psychological distress in healthcare workers during the Covid-19 pandemic: a 1-year observational study. **BMC Psychiatry**, v. 2, n. 1, p. 12-20, Dec. 2022. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9763813/pdf/12888_2022_Article_4457.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.
13. JIMÉNEZ, Elena María Hidalgo. Diseño del trabajo y *Burnout*: un estudio de su relación. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, v.19, n.4, p.744-754, dez./2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572019000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2023.
14. KOMPIER, Michiel A. J.; KRISTENSEN, Tage S. As intervenções em estresse organizacional. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 6, p. 37-58, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25850>. Acesso em: 24 jan. 2023.
15. MAMCARZ, Caroline Bittencourt. Estresse e síndromes de esgotamento no trabalho como causa de doença ocupacional. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 21, p. 101-113, ago. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96896>. Acesso em: 11 jan. 2023.



BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

16. MELO, Andrea Keust Bandeira de; CALDAS, Laura Pedrosa. Adoecimento mental do trabalhador: um olhar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 176-190, jul./set. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165765>. Acesso em: 24 jan. 2022.
17. SANTANA, Alanny Nunes de; ROAZZI, Antonio. Home office e Covid-19: investigação meta-analítica dos efeitos de trabalhar de casa. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 4, p. 1731-1738, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572021000400008&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2023.
18. SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, Edição especial, t. 2, p. 643-664, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180776>. Acesso em: 24 jan. 2023.
19. SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Saúde mental relacionada ao trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 88, p. 24-65, maio 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/179975>. Acesso em: 24 jan. 2023.
20. STUFANO, Angela; AWOONOR-WILLIAMS, John Koku; VIMERCATI, Luigi. Editorial: Factors and health outcomes of job *Burnout*. **Frontiers Public Health**, California, v. 10, Nov. 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9679783/pdf/fpubh-10-1023462.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.
21. TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. Jornada de trabalho e a saúde e segurança do empregado: a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 611-B da CLT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 12, p. 193-206, ago. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180914>. Acesso em: 24 jan. 2023.
22. VOSWINKEL, Stephan. As mudanças no reconhecimento no trabalho e seus impactos psíquicos. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 93-113, mar. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/92392>. Acesso em: 24 jan. 2023.

RESENHAS

23. VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. Sociedade do cansaço: reflexo da sociedade capitalista de razão neoliberal. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 25, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/194197>. Acesso em: 24 jan. 2023.



BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

TESES E DISSERTAÇÕES

1. WONSOSKI, Gabriel Luiz Halmenschlager. **A síndrome de *burnout* no contrato de trabalho**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário. Curitiba, 2021. 53 f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18259>. Acesso em: 24 jan. 2023.

VÍDEOS

1. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. **Burnout e a sociedade do cansaço**: uma conversa sobre as patologias do esgotamento. Rio de Janeiro. (1h 34min. 46seg.). Disponível em: <https://youtu.be/0kOX69otzBc>. Acesso em: 31 jan. 2022.
2. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. **Síndrome de *burnout***. Documentário produzido pelo Programa Trabalho Seguro em 28/08/2018 no canal do TRT PR no Youtube. Participação dos magistrados e gestores do Programa e de vários profissionais. Paraná. (15min. 21seg.). Disponível em: <https://youtu.be/VWAqFAzEsjQ>. Acesso em: 31 jan. 2022.
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Síndrome de *burnout* e bem-estar no trabalho**. Mesa-redonda apresentada em 21/11/2022 no canal do TST no Youtube. Participação das professoras da Universidade de Brasília (UnB): Mary Sandra Carlotto, Gardênia da Silva Abbad e Maria Cecília de Almeida Monteiro Lenos. Brasília. (1h 39min. 50seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Y8qsG4AKSn8?feature=share>. Acesso em: 31 jan. 2022.
4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Burnout e o ambiente de trabalho**: mitos e verdades. Palestra produzida pelo Programa Escola ao Vivo no canal da Escola Judicial do TRT 15 no Youtube. Campinas. (1h 38min. 15seg.). Disponível em: https://www.youtube.com/live/nX_VUojxWrl?feature=share. Acesso em: 31 jan. 2022.

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

JURISPRUDÊNCIA

"REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

Dallegrave Neto define o burnout como "um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho", ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Segundo Michael P. Leiter e Christina Maslach "a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal". Os autores também identificam que, do ponto de vista organizacional, a doença está associada ao absenteísmo (faltas ao trabalho), maior rotatividade, má qualidade dos serviços prestados e maior vulnerabilidade de acidentes no local de trabalho. A síndrome de burnout integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego. Está inserida no Anexo II do Regulamento da Previdência Social. O mencionado Anexo identifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Entre os transtornos mentais e de comportamento relacionados ao trabalho (Grupo V da CID-10) consta, no item XII, a síndrome de burnout - "Sensação de Estar Acabado (Síndrome de Burnout, Síndrome do Esgotamento profissional)", que na CID-10 é identificado pelo número Z73.0. No caso específico dos autos, a gravidade do distúrbio psicológico que acometeu a reclamante é constatada pelas informações de natureza fática registradas no acórdão regional: longo período de afastamento do trabalho, com a concessão de benefício acidentário pelo INSS e o consumo de medicamentos antidepressivos, além de dois laudos periciais reconhecendo que a incapacidade laboral da autora é total, a doença é crônica e não há certeza sobre a possibilidade de cura. Por oportuno, este Relator já teve a oportunidade de se manifestar em matéria semelhante, em que se reconhece como passível de reparação por dano moral a exigência excessiva de metas de produtividade, isso porque o sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema do empregador não gera apenas desconforto, é potencial desencadeador de psicopatologias, como a síndrome de burnout e a depressão, o que representa prejuízo moral de difícil reversão ou até mesmo irreversível, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado. Atenta-se ao fato de que, além da observância ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, imprescindível considerar, ainda, que cada indivíduo deve ser respeitado em sua singularidade, daí a necessidade de se ajustar o contexto ocupacional à capacidade, necessidade e expectativas razoáveis de cada trabalhador. O Tribunal Regional de origem, ao fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não atentou para as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez da reclamante, oriunda exclusivamente das condições de trabalho experimentadas no Banco reclamado, período em que sempre trabalhou sob a imposição de pressão ofensiva e desmesurada, com o objetivo de que a trabalhadora cumprisse as metas que lhe eram impostas. Portanto, cabível a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

60.000,00 (sessenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" ([RR-959-33.2011.5.09.0026](#), 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE METAS EXTRAVAGANTES DE PRODUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O Regional detectou política organizacional de cobrança abusiva de metas de produtividade, com a utilização, inclusive, de meios intimidatórios, em conduta reiterada, ao longo de todo o contrato de trabalho, ficando mais intenso no final do contrato com a necessidade de licenças médicas decorrentes de doença oriunda das condições do ambiente de trabalho. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando o disposto no artigo 8º da CLT. A imposição de metas de produção, na constante busca pelo lucro, não pode ultrapassar os limites do razoável na finalidade de forçar o empregado ao alcance cada vez maior da produtividade. O dogma da Qualidade Total (total quality management) é identificado por Paula Cristina Hott Emerick como a nova fórmula de gerir a mão de obra no capitalismo. Visa à racionalização dos elementos do processo produtivo, qual seja aumento da competitividade e da produtividade das empresas, em estratégia agressiva de impor aos empregados metas cada vez maiores, às vezes inatingíveis, em busca incessante (e em muitos casos frustrante) do empregado para alcançá-las. O empregado que não atinge as metas estabelecidas está malfadado a ser excluído e discriminado no seu ambiente de trabalho, pois a ele será imputada (também pelos próprios pares) a pesada responsabilidade pelo fracasso da equipe e, conseqüentemente, pelo insucesso da empresa na competitividade própria do mercado de trabalho. Torna-se vítima de campanhas motivacionais, que nada mais são do que a fórmula encontrada pelo empregador para humilhar e expor ao ridículo aqueles que não alcançam as metas estabelecidas, isso quando não é vítima de castigos físicos e alcunhas depreciativas. Cabe ao Judiciário repudiar atos patronais desse jaez e impedir lesão a direitos fundamentais dos trabalhadores. Cada indivíduo é único, deve ser respeitado em sua singularidade, e não instrumentalizado. A capacidade de gerir fortes tensões emocionais em um ambiente de trabalho é personalíssima. Necessário que se garanta ao trabalhador o direito de não se subjugar a permanente estresse ambiental causado pela cobrança excessiva de metas. O artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluído o meio ambiente laboral. Por sua vez, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional atribui ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Um meio ambiente de trabalho seguro e saudável é essencial à qualidade de vida do trabalhador, o que não se atinge com constrangimentos desmesurados e humilhações de ordem moral. O poder diretivo não é absoluto, encontra limites no princípio protetivo da dignidade da pessoa humana, assim como o direito de propriedade deve ser exercido respeitando os limites de sua função social. Não se pode negligenciar direitos e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988. O sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema no exercício da atividade laboral não gera apenas desconforto; representa prejuízo moral incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ameaças de desemprego e cobranças excessivas por meio de repetidas condutas assediadoras não mais podem ser toleradas como

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

forma de compelir o empregado a atingir resultados lucrativos para a empresa. Os abalos psíquicos que surgem em decorrência de pressão desmesurada do empregador (abuso do poder diretivo) são de difícil reversão ou até mesmo irrecuperáveis, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado, podendo culminar, até mesmo, em incapacidade laboral. A síndrome de burnout e a depressão são citadas na literatura médica como as doenças ocupacionais mais frequentes desencadeadas pela tensão e estresse no ambiente de trabalho. A primeira, identificada como estresse crônico associado ao trabalho, é comumente desencadeada por gestão inadequada do estresse laborativo, caso dos autos. Na valoração do potencial lesivo do ato causador do dano moral, o Regional levou em consideração a política intimidadora do reclamado no cumprimento de metas e as investidas desarrazoadas dos superiores hierárquicos. Considerou-se, ainda, a gravidade do dano, a situação do lesante e a satisfação do ofendido. O arbitramento da indenização por dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, uma sanção ao ofensor como forma de obstar a reiteração de conduta (finalidade reparadora e pedagógica). Pelos fundamentos expostos, considera-se adequado o quantum estabelecido no Colegiado de origem ao fixar o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Agravo de instrumento desprovido" ([AIRR-2060-20.2011.5.11.0004](#), 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/05/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. "SÍNDROME DE BURNOUT" OU "SÍNDROME DE ESGOTAMENTO PROFISSIONAL". RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho. Na hipótese, foi evidenciado o nexo concausal entre a patologia da qual a Reclamante era portadora (Síndrome de Burnout) e a atividade de bancária por ela desempenhada. O TRT consignou que a transição da carteira de clientes que decorreu da aquisição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil causou diversos problemas de ordem técnica na agência, que geraram conflitos entre os empregados e os

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

clientes, tendo sido comprovado pela prova dos autos que a Reclamante sofreu graves ameaças e vivenciou momentos tormentosos decorrentes de reações agressivas de clientes insatisfeitos. Na verdade, conforme relatado na decisão recorrida, o grau de insatisfação entre os clientes foi tamanho, que, segundo as testemunhas ouvidas, o vigilante da agência passou a ter de se deslocar nos arredores das mesas de atendimento para evitar tumultos nos dias mais críticos. Com efeito, o TRT consignou, com base no laudo pericial, que há concausalidade entre a depressão grave da Autora (síndrome de "burnout") e o trabalho desenvolvido no Banco Reclamado, uma vez que "houve transição sem preparo, forma de atuação sobre sistema de metas de forma exagerada, cobranças em tom de ameaça no que diz respeito à retirada de seu cargo e etc". Observe-se que a Síndrome de Burnout (to burn out : queimar por inteiro) traduz doença ocupacional (ou profissional) caracterizada pelo esgotamento físico e/ou mental, o que restou configurado nos autos, dado o longo afastamento previdenciário (de 18/12/2011 até o segundo semestre de 2013) e a readaptação de função. Ademais, a Síndrome de Burnout é reconhecida pela Previdência Social como doença laboral, conforme Anexo II do regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99. Nesse contexto, está clara a presença dos elementos dano (doença ocupacional) e nexos causal/concausal. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CC/02), deveres anexos ao contrato de trabalho; o banco Reclamado não proporcionou ambiente e condições de labor que preservassem a saúde física e emocional de sua colaboradora. A partir das premissas fáticas lançadas na decisão recorrida, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produziram lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Presentes o dano, o nexo concausal e a culpa, há o dever de indenizar. Agravo de instrumento desprovido" ([AIRR-226-03.2013.5.15.0100](#), 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2016).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O rearbitramento do valor da indenização por dano moral não pode estar ao largo dos princípios que informam a devida reparação por ato ilícito, quando verificada a conduta, o nexo de causalidade e o dano. No caso foi perpetrado contra a autora assédio moral, com discriminação racial, que desencadeou incapacitação de 100% das funções mentais da autora, no período de 3 anos, após longos 14 anos de trabalho, em face esgotamento pelo acúmulo de atribuições. A dedicação da autora e o profissionalismo foram desprezados pela conduta dos prepostos da empresa, ocasionando a síndrome de Burnout, reconhecida como síndrome de esgotamento profissional, cuja auto-estima foi afetada, afetando a saúde da autora, com depressão. A v. decisão regional não respeitou o princípio da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida, nem tem razoabilidade diante dos fatos denunciados, incumbindo restabelecer a r. sentença, no tópico. Recurso de revista conhecido e provido" ([RR-331-41.2011.5.10.0018](#), 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 07/12/2012).

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA DISPENSADA QUANDO PORTADORA DE SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória de deferimento de tutela provisória de urgência, na qual determinada a reintegração de empregada portadora de Síndrome de Burnout, com restabelecimento do plano de saúde corporativo e emissão de CAT. 2. O mandado de segurança é a ação prevista no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante. 3. In casu, a autoridade apontada como coatora pontuou que a Litisconsorte passiva é portadora de Síndrome de Burnout, com tratamento em curso, que estava com a capacidade laborativa comprometida ao tempo da dispensa e que havia nexo de causalidade entre o adoecimento e a prestação de serviços. 4. A decisão preserva, em princípio, a garantia provisória de emprego ao trabalhador acidentado, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, em sintonia com a diretriz da Súmula 378, II, e da OJ 142 da SBDI-2 do TST, na medida em que reconhecida a doença ocupacional após a dispensa, bem como o nexo de causalidade com a prestação de serviços, ainda que ausente o afastamento superior a quinze dias. 5. Não há violação do artigo 6º, § 2º, da Lei 605/1949, preceito legal que não estabelece hierarquia entre os profissionais médicos que possam atestar a incapacidade laborativa do trabalhador ou a caracterização de doença ocupacional, mas apenas a prevalência dos atestados da instituição da Previdência Social, do médico do Serviço Social do Comércio ou Indústria e do médico da empresa ou por ela designado para efeito de justificação de ausência com preservação da remuneração. 6. A eventual descaracterização da enfermidade que acomete a Litisconsorte passiva como doença ocupacional é providência que reclama o exame aprofundado da controvérsia, com dilação probatória, insuscetível de viabilização no mandado de segurança. Desse modo, por ora, demonstrada a probabilidade de que o direito invocado na reclamação trabalhista realmente exista, ao lado do periculum in mora, não há espaço para concessão da segurança e cassação da tutela de urgência deferida no feito originário. 6. Segurança denegada. Recurso ordinário conhecido e não provido" ([RO-6933-54.2017.5.15.0000](#), Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/09/2018).

"RECURSO DE REVISTA. (...) DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 378, II, DO TST. 1. O Tribunal Regional consignou que o reclamante "tem estresse pós traumático e sintomas compatíveis com síndrome de burnout. O perito disse que jornada de trabalho excessiva, cobrança de metas aliada à sensação de pressão psicológica após a transferência de banco público para instituição privada, com mudança de política salarial, receio de ser dispensado após 29 anos na mesma função laboral, caso comprovadas, indicam nexo causal do labor com o estado de estresse pós traumático (fl. 1035)". Registrou, ainda, que a jornada de trabalho excessiva, a pressão psicológica e a cobrança exagerada de metas foram comprovadas pela prova testemunhal produzida. Assim, a pretensão do reclamado de demonstrar ofensa ao art. 19 da Lei 8213/91, ao fundamento de que não há nexo de causalidade entre a doença e o

BURNOUT E O DIREITO DO TRABALHO

Comissão de Documentação e Memória

FEV/23

trabalho, é obstaculizada pela Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas. 2 . A teor do item I da Súmula 378 do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" . Assim, em hipóteses como a dos autos, em que constatada após a despedida doença que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, eventual ausência de percepção de auxílio-doença acidentário não afasta a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91. Ilesos o art. 118 da Lei 8213/91 e a Súmula 378 do TST. (...) Recurso de revista não conhecido" ([RR-3204300-36.2007.5.09.0652](#), 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/03/2018).

"(...) RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. A Súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho permite o deferimento do direito à estabilidade provisória, também na hipótese de haver relação de causalidade da enfermidade, com as condições laborais; exatamente essa é a situação do reclamante. Mesmo sem a percepção do auxílio-doença acidentário, mantém-se a decisão regional, em face do contido em referido verbete e da moldura fática descrita pelo TRT, quanto à existência de prova pericial e testemunhal demonstrando o liame entre a enfermidade (quadro depressivo severo – Síndrome de Burnout) e o assédio moral ocorrido no curso da contratualidade. Recurso de revista do reclamado de que não se conhece" ([ED-RR-773100-47.2006.5.09.0652](#), 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 17/08/2012).